



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2090589 - PR (2023/0283107-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : DIOMAR MORAES PORTELA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGADO *BIS IN IDEM* E *REFORMATIO IN PEJUS*. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de que não houve demonstração de desnecessidade de revolvimento de matéria fático-probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve *bis in idem* na dosimetria da pena, ao utilizar condenação anterior para negativar a culpabilidade e justificar o acréscimo pela reincidência; e (ii) saber se houve *reformatio in pejus* na pena de inabilitação para dirigir, aplicada de ofício pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias valoraram negativamente a culpabilidade do agente com base em elementos concretos, justificando a exasperação da pena-base, sem confundir com a mera aplicação da agravante da reincidência.

4. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional, admitida apenas quando constatada flagrante ilegalidade ou teratologia, sem reexame de provas.

5. A pretensão do agravante busca um novo juízo de convencimento sobre as circunstâncias da prática delitiva, incompatível com a via do recurso especial.

6. O Tribunal de origem apresentou fundamentação idônea para a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir e para a quantificação da pena de multa, não havendo desproporcionalidade manifesta.

7. A desconstituição das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, para acolher as teses defensivas, exigiria uma imersão aprofundada no acervo de fatos e provas dos autos, providência incabível na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2090589 - PR (2023/0283107-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : DIOMAR MORAES PORTELA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGADO *BIS IN IDEM* E *REFORMATIO IN PEJUS*. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de que não houve demonstração de desnecessidade de revolvimento de matéria fático-probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve bis in idem na dosimetria da pena, ao utilizar condenação anterior para negativar a culpabilidade e justificar o acréscimo pela reincidência; e (ii) saber se houve reformatio in pejus na pena de inabilitação para dirigir, aplicada de ofício pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias valoraram negativamente a culpabilidade do agente com base em elementos concretos, justificando a exasperação da pena-base, sem confundir com a mera aplicação da agravante da reincidência.

4. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional, admitida apenas quando constatada flagrante ilegalidade ou teratologia, sem reexame de provas.

5. A pretensão do agravante busca um novo juízo de convencimento sobre as circunstâncias da prática delitiva, incompatível com a via do recurso especial.

6. O Tribunal de origem apresentou fundamentação idônea para a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir e para a quantificação da pena de multa, não havendo desproporcionalidade manifesta.

7. A desconstituição das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, para acolher as teses defensivas, exigiria uma imersão aprofundada no acervo de fatos e provas dos autos, providência incabível na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por DIOMAR MORAES PORTELA contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial ao fundamento de que não houve a demonstração de desnecessidade de revolvimento de matéria fático-probatória (e-STJ fls. 385/393).

Sustenta a parte agravante que houve *bis in idem* na dosimetria da pena, uma vez que a condenação anterior, proferida no processo 0031661-88.2015.8.16.0021 e executada nos autos 0027703-89.2018.8.16.0021, foi utilizada para negativar a culpabilidade e justificar o acréscimo pela reincidência. Argumenta que tal prática é vedada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o tema repetitivo 1077, que estabelece que condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas a título de antecedentes criminais.

Além disso, alega *reformatio in pejus* na pena de inabilitação para dirigir, imposta pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que de ofício aplicou o efeito da condenação previsto no art. 92, III, do Código Penal, sem a devida fundamentação na sentença original. A parte agravante defende que tal medida, à míngua de recurso acusatório, resulta em flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu.

Por fim, a parte agravante contesta a pena de multa imposta, que foi fixada acima do mínimo previsto no art. 49 do Código Penal, apesar de a pena corporal ter sido arbitrada no mínimo legal. Sustenta que a quantidade de dias-multa deve ser proporcional à pena privativa de liberdade, conforme entendimento pacífico do STJ.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão do TRF4 na parte em que considerou negativa a culpabilidade do réu, aplicou a pena de

inabilitação para dirigir em reformatio in pejus, e manteve a pena de multa acima do devido.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 411-415).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos fls. 385-394):

O Tribunal de origem assim fundamentou sua decisão (e-STJ fl. 248/257):

"[...]Em relação à carga a ser atribuída a cada vetorial, quando da primeira fase dosimetria, a Quarta Seção desta Corte vem entendendo que inexistente um critério matemático rígido, de modo que tal quantum é submetido à discricionariedade do julgador, que examinará o valor que cada vetorial apresenta no caso concreto.

[...]

A dosimetria da pena, portanto, se reveste de certa discricionariedade, porquanto o Código Penal não imprime regras absolutamente objetivas para sua fixação (STJ, AgRg no AR Esp 499.333, Quinta Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 07/08/2014). Todavia, seu exame não é tarefa estanque ao Magistrado, podendo a Corte de Apelação, diante de particularidades, rever os critérios utilizados e, ponderando-os, retificar as discrepâncias porventura existentes. Feitas essas considerações iniciais, reproduzo as disposições sentencias (grifos originais): 2.3. Individualização da pena 2.3.1. Receptação (CP: art. 180, caput) Pena abstrata - reclusão, de 01 a 04 anos, e multa. A culpabilidade (juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu) é vetorial negativa. Foram trazidos ao processo elementos que denotam que, por ocasião dos fatos ora submetidos a julgamento, o acusado estava respondendo a uma execução penal em decorrência de pena imposta em condenação anterior (evento 1, ANEXO2 - autos nº 0027703-89.2018.8.16.0021 - Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto de Guaíra), ou seja, dispunha de experiência criminal suficiente para lhe atribuir maior respeito à atividade coercitiva/fiscalizatória estatal. Ainda assim, demonstrou total descaso com as ordens judiciais e estatais, bem como com os comandos legislativos de ordem penal, ingressando em empreitada criminosa com amplo domínio das consequências dela provenientes: PENAL. DESCAMINHO. TRANSPORTE FLUVIAL. ART. 334, CAPUT, E § 3º, DO CP. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO

NEGATIVA MANTIDA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. MANUTENÇÃO. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 3º DO ART. 334 DO CP. OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. ART. 33, § 2º, ALÍNEA B E § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe a valoração negativa da culpabilidade, pois, conforme bem abordado pelo juízo sentenciante, o acusado estava em cumprimento de pena nos autos da Execução Penal n. 0013412-57.2018.8.16.0030, em razão de outras condenações pelo delito de contrabando ou descaminho. Portanto, possuía plena consciência da ilicitude, demonstrando, ademais, desrespeito ao Poder Judiciário ao quebrar os compromissos determinados pelo Juízo Criminal, o que indica maior reprovabilidade de sua conduta. (...) (TRF4, ACR 5002065-62.2019.4.04.7017, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 18/03/2020). Nesse passo, adito a pena-base em 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. A respeito dos antecedentes (atos penais pretéritos ao crime praticados pelo réu), a vetorial apresenta-se neutra, conforme informações anexadas no evento 1, ANEXO2. Registre-se que a condenação objeto dos autos nº 0031661-88.2015.8.16.0021 (4ª Vara Criminal de Cascavel/PR) será considerada para fins de reincidência na fase seguinte da dosimetria. A personalidade (boa ou má índole, maior ou menor sensibilidade ético-social, presença ou não de eventuais desvios de caráter) e a conduta social (atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e social e qualquer outra forma de comportamento dentro da sociedade) devem ser consideradas neutras, ante a ausência de elementos em contrário nos autos. O motivo do crime (razões que moveram o agente a cometer o crime) é o comum à espécie. As circunstâncias do crime (estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o modo de execução do crime, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, os instrumentos empregados, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato) são exponencialmente negativas, com base nos seguintes fundamentos: (i) o evento flagrado se efetivou em área de fronteira, no fluxo inverso da rota Brasil-Paraguai, tratando-se de padrão que tem se mostrado cada vez mais recorrente nessa região, sobretudo nas épocas em que há intensificação dos atos de fiscalização policial. Essa constatação, quando aliada às narrativas contraditórias do acusado, incapazes de explicar de forma razoável os detalhes da viagem realizada, deixam claro que o ato flagrado se deu em linha de preparação ou mesmo acessória a outras práticas delitivas; (ii) para garantir o sucesso do delito, o veículo ostentava placas falsas e numeração de chassi adulterada, o que representa maior requinte na empreitada criminoso e, por isso, exige maior censura; (iii) o fato foi praticado em período noturno, o que dificulta a atuação dos órgãos de fiscalização e confere maior chance de sucesso à execução do crime; (iv) o automóvel apreendido possui valor mercadológico relevante, sendo avaliado por perito criminal em R\$ 60.000,00,

fato que impõe maior censura do que a receptação de bens cujos valores são menos expressivos. Impositiva assim a exasperação exponencial da pena, o que faço na proporção de 1 ano e 6 meses de reclusão. As consequências do crime (extensão do dano produzido pela prática criminosa) foram minoradas pela apreensão do veículo receptado. Descabe a análise do comportamento da vítima (contribuição da vítima para a ação delituosa), haja vista a natureza do crime. Com isso, fixa-se a pena-base em 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Em relação à pena intermediária, incide a agravante do cometimento do delito em estado de calamidade pelo Coronavírus (art. 61, II, alínea "j", do CP), considerando que o crime foi praticado em 18/05/2020, após a publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020. Incide, ainda, a agravante da reincidência em razão da condenação definitiva objeto dos autos nº 0031661-88.2015.8.16.0021 (4ª Vara Criminal de Cascavel/PR), cuja pena é executada nos autos nº 0027703-89.2018.8.16.0021 (Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto de Guaíra). Assim, majora-se a pena de forma exponencial em 9 (nove) meses, ficando a pena provisória estabelecida em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Inexistem causas de aumento ou diminuição a serem ponderadas, razão pela qual a pena definitiva privativa de liberdade vai definida em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Quanto à pena de multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade, fixo em 316 (trezentos e dezesseis) dias-multa, os quais, dadas as condições econômicas do acusado informadas no interrogatório, arbitro em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

2.3.2. Uso de documento público falsificado (art. 304 c. c. 297 CP) Pena abstrata - reclusão, de 02 a 06 anos, e multa. A culpabilidade (juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu) é vetorial negativa, nos termos expostos no item anterior, justificando-se a majoração da pena em 6 (seis) meses. A respeito dos antecedentes (atos penais pretéritos ao crime praticados pelo réu), a vetorial apresenta-se neutra, conforme certidões anexadas no evento 1, ANEXO2. A personalidade (boa ou má índole, maior ou menor sensibilidade ético-social, presença ou não de eventuais desvios de caráter) e a conduta social (atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e social e qualquer outra forma de comportamento dentro da sociedade) devem ser consideradas neutras, ante a ausência de elementos em contrário nos autos. O motivo do crime (razões que moveram o agente a cometer o crime) será valorado na próxima etapa da dosimetria da pena, a fim de evitar bis in idem. As circunstâncias do delito (estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o modo de execução do crime, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, os instrumentos empregados, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato) não se afastam da normalidade. As consequências do crime (extensão do dano produzido pela prática criminosa) foram minoradas pela apreensão do documento falso. Descabe a análise do comportamento da vítima (contribuição da vítima para a ação delituosa), haja

vista a natureza do crime. Com base nos fundamentos acima, fixa-se a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, é caso de aplicar a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, “b”, do Código Penal Brasileiro, porquanto o réu praticou o crime de uso de documento falso para assegurar a ocultação ou a impunidade do crime de receptação. Ainda, incidem as agravantes da reincidência e do cometimento do delito em estado de calamidade pelo Coronavírus (art. 61, II, alínea “j”, do CP), conforme fundamentos expostos no tópico anterior. Neste quadro, majoro a pena provisória em 1 (um) ano e 6 (seis) meses, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão. Na terceira fase do cálculo da pena, inexistem causas de aumento ou de diminuição a considerar, ficando, dessa forma, a pena privativa de liberdade definitivamente fixada em 4 (quatro) anos de reclusão. A pena de multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade, fixo e m 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, os quais, dadas as condições econômicas do acusado, arbitro em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

2.4. Concurso de Crimes Tendo em vista que o réu, mediante mais de uma ação, praticou mais de um crime, as penas privativas deverão ser aplicadas cumulativamente, nos termos do art. 69 do Código Penal. Procedendo ao somatório, a pena totalizada é de 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, bem como 501 (quinhentos e um) dias-multa, estes fixados no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em maio de 2020 (atualizável pelo IPCA-e).

2.5. Regime inicial de Cumprimento Considerando a pena privativa de liberdade aplicada no caso concreto e a reincidência do acusado, fixo o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade - CP: art. 33, § 3º.

2.6. Substituição e suspensão condicional da pena Tendo em vista que a pena privativa de liberdade fixada foi superior a 4 anos, descabe a substituição por restritivas de direito - CP: art. 44, I - e a suspensão condicional da pena - CP: art. 77, e LEP: art. 156.

2.7. Da Pena de suspensão do direito de dirigir A Lei n.º 13.804, de 10 de janeiro de 2019, acrescentou o artigo 278-A ao Código de Trânsito Brasileiro: Art. 278-A. O condutor que se utilize de veículo para a prática do crime de receptação, descaminho, contrabando, previstos nos arts. 180, 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), condenado por um desses crimes em decisão judicial transitada em julgado, terá cassado seu documento de habilitação ou será proibido de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) anos. Por ser a lei anterior ao fato em julgamento, incide no caso concreto. O dispositivo em questão aplica-se quando o veículo automotor for utilizado como instrumento relevante para a prática de crime de receptação, descaminho e contrabando, previstos nos arts. 180, 334 e 334-A do Código Penal. Tal medida tem a função de evitar a reiteração de crimes da mesma natureza, na condução de veículos, por dificultar a utilização destes, desestimulando tais condutas. Anteriormente à vigência da referida lei, medida semelhante já era aplicada como efeito secundário da condenação, nos termos

do art. 92, III, do Código Penal: “a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso”. O Tribunal Regional Federal da 4.^a Região reconhece a aplicação da medida: PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. ARTIGO 92, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. 1. Em razão da prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor, é cabível a aplicação do efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo, a fim de desestimular a reiteração no contrabando, ao privar o agente de instrumento apto a transportar grande quantidade de mercadorias. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório, desestimulando a prática criminosa sem encarceramento. O efeito da condenação em questão deve ser aplicado em casos de descaminho, contrabando, bem como de tráfico de drogas, armas, animais ou pessoas, restando o agente inabilitado para conduzir veículo, em especial quando evidenciado que a fruição do direito de dirigir teve importância no “iter criminis”. 2. No silêncio da lei sobre o tempo de duração da medida, deverá durar pelo tempo da condenação, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH por parte do Juízo da Execução ou da autoridade administrativa, até o integral cumprimento das penas aplicadas. (TRF4, ENUL 5014642-95.2011.4.04.7100, QUARTA SEÇÃO, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 10.09.2014, no mesmo sentido: ACR 5014143- 12.2014.4.04.7002, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 11.04.2018). Como regra, não se aplica essa sanção ao motorista profissional. Contudo, a inabilitação para dirigir imposta a motoristas já foi aplicada pelo TRF4, em casos de reiteração de crimes na condução de veículos. Veja-se: PENAL. CONTRABANDO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DA PROVA ORAL. NÃO ACOLHIDA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AFASTADA. USO DE DOCUMENTO FALSO E CONTRABANDO. CONSUNÇÃO. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. CONTRABANDO. VALORAÇÃO NEGATIVA. VETORIAIS CONSEQUÊNCIAS E CULPABILIDADE. AFASTADA. VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MANTIDA. USO DE DOCUMENTO FALSO. VALORAÇÃO NEGATIVA. VETORIAIS CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AFASTADA. EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. (...) 9. A apresentação, pelo réu, de proposta de trabalho como motorista não impede a manutenção da pena acessória de inabilitação para dirigir veículo em casos nos quais demonstrada participação em delitos sucessivos justamente nesta qualidade, tornando-se imperiosa a medida dissuasória. 10. Execução provisória da pena autorizada, conforme entendimento firmado pelo STF (HC

126.292). Súmula 122 TRF4. (TRF4, ACR 5024332- 16.2018.4.04.7000, SÉTIMA TURMA, Relatora para Acórdão SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 27.03.2019). PENAL. CONTRABANDO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. 1. Demonstrado que o réu utilizava de sua condição de motorista profissional para a consecução do crime, deve ser mantida a determinação de inabilitação para dirigir veículo. 2. Se o réu permaneceu segregado durante toda a instrução processual por força da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, e não verificada qualquer mudança na situação fática, deve em tal condição permanecer após a prolação de sentença penal condenatória. (TRF4, ACR 5012932- 06.2017.4.04.7205, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 15.02.2019). Deve ser considerado, ainda, decisão recente do STF em tese de repercussão geral, objeto do Tema 486, em que restou fixada a seguinte tese: "É constitucional a imposição da pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor ao motorista profissional condenado por homicídio culposo no trânsito". Malgrado a tese do STF tenha sido firmada em caso concreto de homicídio culposo na direção de veículo, a razão de decidir é a mesma para os crimes de receptação, contrabando e descaminho, visto que o direito ao trabalho e ao exercício da profissão não são absolutos e podem sofrer algum tipo de restrição, sendo a medida coerente com o princípio da individualização da pena. Portanto, deve ser aplicada a cassação da habilitação do réu DIOMAR MORAES PORTELA, ou, se for o caso, a proibição de obter a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro (redação incluída pela Lei n. 13.804/2019). Pediu a defesa a redução da pena-base para o patamar mínimo legal, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Relativamente ao delito de receptação, na primeira fase da dosimetria, considerou o juízo a quo negativas as vetoriais culpabilidade e circunstâncias do crime. A respeito do vetor culpabilidade, considerou adequadamente desfavorável porque há maior a reprovabilidade da conduta delitiva já que estava o réu executando pena relativamente à condenação precedente, demonstrando descaso com a ordem estatal. Já as circunstâncias do crime entendeu o juízo primevo como negativas porque o evento flagrado se efetivou em área de fronteira, o veículo ostentava placas falsas e numeração de chassi adulterada, o fato foi praticado em período noturno e o automóvel apreendido possui valor mercadológico relevante, sendo avaliado por perito criminal em R\$ 60.000,00. Relativamente ao primeiro aspecto, tem entendido esta Turma que "a prática do crime de receptação em área de fronteira não enseja uma maior reprovabilidade. Tal circunstância consiste num desdobramento esperado do delito, de modo que não justifica maior reprimenda penal" (TRF4, ACR 5001288-14.2018.4.04.7017, minha Relatoria, julgado em 04/08/2021; e ACR 5000087-55.2020.4.04.7004, Relator Des. Federal Loraci Flores de

Lima, julgado em 15/02/2023). No tocante ao crime ter sido praticado em período noturno, em princípio não justificaria a elevação da pena-base, na medida em que é prática usual nessa espécie de delitos e correlatos, salvo maior requinte no modus operandi. Nessa linha, o precedente da Sétima Tuma, insito na ACR 5001357- 07.2022.4.04.7017, Relator Juiz Federal ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, julgado em 07/02/2023). Por outro lado, no mesmo julgado de minha Relatoria antes referido, esta Corte entendeu que "a adulteração das características originais dos veículos é circunstância que denota maior sofisticação na prática criminosa e dificulta a fiscalização, de forma a ensejar maior reprimenda penal". E, no caso, restou apurada a adulteração de placas e chassi. Ademais, o elevado valor do bem receptado também é hipótese de exasperação da pena. Todavia, na situação em análise, o valor de avaliação é equivalente a R\$60.000,00 (sessenta mil reais), refletindo a média de valor de mercado de carros populares, de modo que não se trata de montante vultoso a ponto de justificar a exasperação da pena basilar. Nesses termos, mantenho as circunstâncias como negativas, porém, apenas em face da adulteração de placas e chassi, que demonstra uma empreitada com maior preparação e requinte. Considerando que o juízo aumentou a pena-base em 4 meses e 15 dias pela vetorial culpabilidade, procede-se ao mesmo aumento pelo vetor circunstâncias do delito diante reformulação da fundamentação sentencial, chegando à pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. Na etapa intermediária, há de ser mantida apenas a agravante da reincidência prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, por força da condenação trânsita em julgado no processo criminal nº 0031661- 88.2015.8.16.0021, dentro do período depurador. A agravante do cometimento do delito em estado de calamidade por força da pandemia trazida pelo Coronavírus (patologia COVID-19), constante no artigo 61, inciso II, alínea j, do Código Penal, deve ser afastada em face do entendimento jurisprudencial desta Corte constante na ACR 5001321- 96.2021.4.04.7017, Sétima Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos Canalli, julgado em 31/05/2022. Portanto, usando-se o mesmo peso utilizado pelo juízo, a pena provisória, com uma agravante, resta fixada em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Inexistindo causas de aumento ou diminuição, transformo a pena provisória em definitiva. Relativamente à pena de multa, em face da proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, reduzo para 141 (cento e quarenta e um) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Quanto ao crime de uso de documento falso, correta a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase dosimétrica, consoante fundamentação antecedente, e, na segunda etapa, é caso de manter a aplicação da agravante do artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal por ter o réu praticado esse delito com o fito de assegurar a ocultação ou a impunidade do crime de receptação, bem assim a agravante da reincidência prevista no artigo 61, inciso I, do mesmo Codex, pela condenação definitiva já apontada. Todavia, afasta-se, igualmente, a consideração da agravante do cometimento do delito em

estado de calamidade, conforme precedente indicado alhures. Assim, mantenho a pena basilar em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na fase intermediária, pelo afastamento de uma agravante, fixo a pena em 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, que torno definitiva diante da ausência de causas de aumento e de diminuição. A pena de multa, por simetria, fica estabelecida em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Incidindo o concurso de crimes previsto no artigo 69 do Estatuto Repressor, somam-se as penas dos delitos de receptação e falso, alcançando-se a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. As penas de multa somam-se, igualmente, de acordo com o artigo 72 do mesmo Código, totalizando 282 (duzentos e oitenta e dois) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Quanto ao regime inicial de cumprimento, em sendo o réu reincidente, havendo circunstâncias desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal e a pena sendo superior a 4 anos, aplicável o fechado, a teor do artigo 33, §2º, alínea "a", e §3º, do Código Penal. Relativamente às penas substitutivas, inviável de acordo com o artigo 44, incisos I, II e III, do Estatuto Repressor, já que se trata de pena privativa de liberdade superior a 4 anos, há reincidência delitiva e os vetores culpabilidade e circunstâncias do crime foram sopesados negativamente. Por fim, mantenho a cassação da habilitação do réu ou, se for o caso, a proibição de obter a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 278-A do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação incluída pela Lei nº 13.804/2019.[...]

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (e-STJ fls. 297/301).

Confira-se a ementa do julgado:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. Ausentes as restritas hipóteses elencadas no artigo 619 do Código de Processo Penal, não são cognoscíveis os embargos declaratórios manejados para o exame de teses não veiculadas no momento processual oportuno e seu respectivo prequestionamento. Caso de inovação recursal e preclusão da matéria impugnada. Precedentes das Turmas Criminais desta Corte. 2. Verificada a incidência do artigo 654, §2º, do Código de Processo Penal, concede-se habeas corpus ex officio para afastar a aplicação do disposto no artigo 278-A do Código de Trânsito Brasileiro e aplicar o efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Estatuto Repressor, mantendo, porém, a determinação de expedição de ofício à autoridade administrativa, após o trânsito em julgado, para os fins do artigo 278-A do CTB. 3. Embargos de declaração não conhecidos. Concessão de habeas corpus de ofício."

Pois bem. Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da **Súmula 7/STJ** exige que o recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, ser desnecessário o reexame de fatos e provas para alterar o entendimento das instâncias ordinárias, o que não fez. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. TIPICIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. ÓBICE DA SÚMULA 283 /STF. ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA 568 /STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que diz respeito à atipicidade da conduta, em razão da ausência da alegada ausência de dolo, deve-se ressaltar que para afastar a incidência da Súmula 7 desta Corte exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a violação de lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

(...) 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.517.591/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024).

No entanto, nas razões do recurso especial, não houve a demonstração de desnecessidade de revolvimento da matéria fático-probatória. A parte recorrente não logrou superar o vício de seu recurso especial. Toda a argumentação trazida diz respeito ao revolvimento da matéria fático-probatória.

Nessa linha de intelecção, consoante os trechos dos acórdãos trazidos à baila, houve fundamentação exaustiva e suficiente à valoração negativa da vetorial. Não houve qualquer omissão por parte do Tribunal de Justiça. Por sua vez, a pena de suspensão do direito de dirigir é consectário da condenação.

Assim, o pleito de reforma buscado pela defesa, resvala na necessidade inequívoca de reanálise dos pressupostos fáticos que ensejaram a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, o que é vedado em sede de recurso especial.

Ante o exposto, na forma do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do recurso especial.

Com efeito, as instâncias ordinárias, com base em um exame aprofundado do conjunto fático-probatório, entenderam pela valoração negativa da culpabilidade do agente, destacando que a prática de novo delito durante o cumprimento de pena por condenação anterior demonstra um maior grau de reprovabilidade da conduta, justificando a exasperação da pena-base. Tal fundamentação, alicerçada em elementos concretos extraídos dos autos, não se confunde com a mera aplicação da agravante da reincidência, que se refere à existência de condenação anterior com trânsito em julgado.

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a revisão da dosimetria da pena em sede de recurso especial é excepcional, admitida

apenas quando constatada flagrante ilegalidade ou teratologia na fixação da reprimenda, sem que seja necessário o reexame de provas.

Nesse contexto, para desconstituir as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, que, de forma fundamentada e com base nas particularidades do caso, procederam à dosimetria da pena, seria indispensável um novo e aprofundado exame do acervo probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula n.º 7 deste Tribunal.

A pretensão do agravante, portanto, não se limita a uma simples reavaliação jurídica dos fatos, mas busca, em verdade, um novo juízo de convencimento sobre as circunstâncias que permearam a prática delitiva, o que é incompatível com a via estreita do recurso especial.

A propósito, destaco:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, fundamentada no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ.

2. O réu foi condenado em primeira instância por tráfico de drogas, com aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao apelo ministerial, afastando o redutor e redimensionando a reprimenda.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante faz jus ao benefício do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, considerando a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do caso.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem fundamentou a negativa do benefício do tráfico privilegiado na dedicação do agravante à atividade criminosa, evidenciada pelas circunstâncias concretas do crime, como a quantidade de droga apreendida e a posse de munições e balanças de precisão.

5. A revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena é inadmissível às Cortes Superiores, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, conforme jurisprudência do STJ.

6. A alteração do julgado demandaria reexame das provas dos autos, o que não é possível no recurso especial, devido à Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A negativa do benefício do tráfico privilegiado pode ser fundamentada na dedicação do réu à atividade criminosa, evidenciada pelas circunstâncias

concretas do crime. **2. A revisão dos critérios de dosimetria da pena é inadmissível às Cortes Superiores, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade. 3. A alteração do julgado demandaria reexame das provas dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ".**

(AgRg no AREsp n. 2.934.489/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. QUANTUM DE AUMENTO. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA. REDIMENSIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

(...) III. Razões de decidir 4. O recurso especial não foi conhecido quanto às alegações de violação dos arts. 155 e 386, V e VII, do Código de Processo Penal, por deficiência de fundamentação, aplicando-se o óbice da Súmula 284/STF.

5. A pretensão recursal quanto à valoração negativa das circunstâncias judiciais e à fixação de indenização mínima não foi acolhida, em razão da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência desta Corte estabelece que o aumento da pena por reincidência específica em patamar superior a 1/6 requer fundamentação concreta e idônea. No caso, o aumento em 1/3 foi justificado apenas pela reincidência específica, sem outros elementos concretos, configurando ilegalidade.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (...) (REsp 2156586 / RS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/06/2025, DJEN 26/06/2025)

Ademais, no que tange à aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir e à quantificação da pena de multa, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, apresentou fundamentação idônea e suficiente para justificar as medidas impostas, deixando de verificar-se *reformatio in pejus* ou desproporcionalidade manifesta que autorize a intervenção desta Corte.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0283107-3

**AgRg no
REsp 2.090.589 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50008788220204047017 50011463920204047017

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIOMAR MORAES PORTELA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIOMAR MORAES PORTELA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.